DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9472/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8748/2015
PROTOCOLO	: 1588308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.10/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 41.870,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, formalização contratual e formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda., visando à aquisição de peças para atender os veículos de grande porte da frota municipal, no valor inicial da contratação de R$ 41.870,00 (quarenta e um mil oitocentos e setenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-27868/2015 – *f. 271/274*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f.304* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -15676/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, formalização contratual e formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 10/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 10/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato e ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão*

Presencial n.2/2015, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a Empresa Dimaq – Campotrat Comercial Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal – ***João Cordeiro,*** inscrito no CPF n. 105.689.641-87, no valor de correspondente a **12 (doze) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma